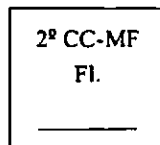
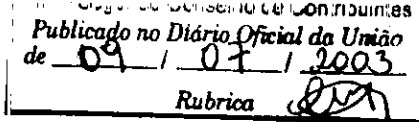




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 16707.004001/99-74

Recurso nº : 120.986

Acórdão nº : 202-14.390

Recorrente : LITORAL NORDESTE REDE HOTELEIRA LTDA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA À VIA ADMINISTRATIVA - O ajuizamento de ação judicial anterior ao procedimento fiscal importa renúncia à apreciação da mesma matéria na esfera administrativa, uma vez que o ordenamento jurídico-brasileiro adota o princípio da jurisdição una, estabelecido no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Política de 1988, devendo serem analisados apenas os aspectos do lançamento não discutidos judicialmente.

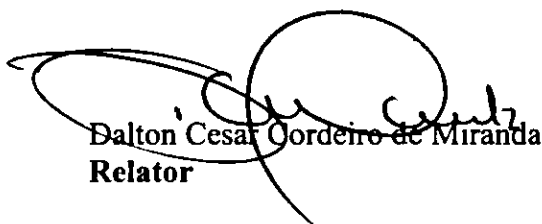
Recurso não conhecido, por renúncia à via administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LITORAL NORDESTE REDE HOTELEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por renúncia à via administrativa.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Adolfo Montelo, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olímpio Holanda.

cl/ovrs



Processo nº : 16707.004001/99-74
Recurso nº : 120.986
Acórdão nº : 202-14.390

Recorrente : LITORAL NORDESTE REDE HOTELEIRA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição em forma de compensação para o Programa de Integração Social – PIS, considerado ilegítimo com fundamento na declaração de inconstitucionalidade formulada pelo Supremo Tribunal Federal (Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88).

O pleito compensatório foi indeferido pelo Despacho Decisório nº 056/2000, pois estariam “prescritos” os pagamentos feitos a maior pela interessada até a data de 09/12/1994, considerando a data do pedido administrativo em questão (fl. 410).

Inconformada, a interessada impugnou o indeferimento de seu pedido de compensação, alegando, entre outros argumentos, “... *que, com o intuito de resguardar o seu direito de incluir sobre a compensação os expurgos inflacionários decorrentes de vários Planos Econômicos do Governo, além dos juros compensatórios e moratórios, ingressou em juízo com a ação nº 1999.84.00.011732-6, distribuída para a 3ª Vara da Seção Judiciária do R.G.N., que foi julgada parcialmente procedente*” (fl. 410).

A autoridade julgadora de primeira instância administrativa indeferiu a solicitação administrativa consubstanciada em pedido de compensação, mantendo o Despacho Decisório em comento, sob o argumento de que tem “... *prevalência a utilização da esfera judicial sobre a administrativa, quando a contribuinte faz opção por aquela*” (fl. 409).

A contribuinte, não resignada e tempestivamente, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 417/464, no qual limitou-se a repetir suas razões de impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 16707.004001/99-74
Recurso nº : 120.986
Acórdão nº : 202-14.390

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Trata-se de pedido de compensação da Contribuição para o PIS, com valores *“recolhidos a maior com base nos D.L. 2445/88 e 2449/88, apresentando planilhas (fls. 19/26) nas quais pretende demonstrar ser detentora de crédito no valor de R\$ 247.020,21”* (fl. 410).

A ora recorrente, às fls. 417/464, com seu Recurso Voluntário e contra o NÃO deferimento de seu pleito de compensação, traz cópia de sentença judicial datada de 07/02/2000, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1999.84.00.11732-6 (fls. 447/459), **cujo objeto de pedir é idêntico ao pleito administrativo de compensação formulado e ora sob análise.**

Na elaboração deste voto, foram pinçadas lições do Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, quando relator e prolator de voto no julgamento do RV 111.099 (Acórdão nº 202-11.303).

Em diversos julgados, tanto nessa Segunda Câmara quanto na Câmara Superior de Recursos Fiscais, firmou-se o entendimento de que **não poderia a Autoridade Julgadora manifestar-se acerca de questão meritória, por força da soberania do Poder Judiciário, que possui a prerrogativa constitucional ao controle jurisdicional dos atos administrativos.**

O Contencioso Administrativo, na verdade, tem como função primordial o controle da legalidade dos atos da Fazenda Pública, permitindo a revisão de seus próprios atos no âmbito do próprio Poder Executivo. Nesta situação, a Fazenda Nacional possui, ao mesmo tempo, a função de acusador e julgador, possibilitando aos sujeitos da relação tributária chegar a um consenso sobre a matéria em litígio, previamente ao exame pelo Poder Judiciário, visando basicamente evitar o posterior ingresso em Juízo.

Daí pode se concluir que a opção da recorrente em submeter o mérito da questão ao Poder Judiciário, antes ou ao mesmo tempo em que foi buscar a solução na esfera administrativa, tornou inócua qualquer discussão posterior da mesma matéria no âmbito administrativo. Na verdade, **tal opção acarreta renúncia tácita ao direito público subjetivo de ver apreciada administrativamente a impugnação do lançamento do tributo com relação à mesma matéria *sub judice*.**

Por outro lado, é de ser observado que se o mérito for apreciado no âmbito administrativo e a contribuinte sair vencedora, a Administração não terá meios próprios para colocar a questão ao conhecimento do Judiciário de modo a anular o ato administrativo decisório, mesmo que o entendimento deste órgão, sobre a mesma matéria, seja em sentido oposto.

De outra modo, se o sujeito passivo desta relação jurídica obtiver da Administração um entendimento contrário ao seu, poderá, ainda e prontamente, rediscutir o mesmo mérito em ação ordinária perante a autoridade judiciária. A própria autoridade julgadora



Processo nº : 16707.004001/99-74
Recurso nº : 120.986
Acórdão nº : 202-14.390

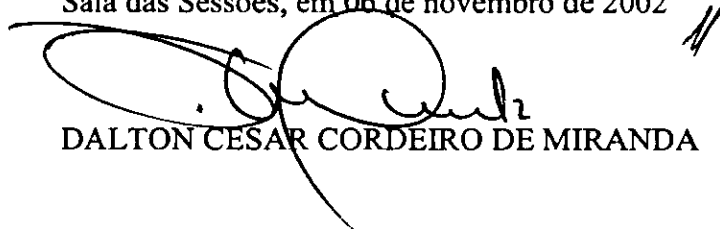
de primeira instância administrativa, frise-se, nestes autos, consignou que se deva cumprir aquilo o que restar decidido pelo Poder Judiciário.

O exame das questões de decadência e dos expurgos inflacionários, frise-se, também resta prejudicada de análise por este Colegiado, pois, segundo renomados doutrinadores, seu julgamento está atrelado ao exame de mérito que porventura subsistir.

Assim, quanto à constatação de ocorrência de renúncia à esfera administrativa, pois a matéria objeto do indeferimento de seu pleito de compensação está afeta e relacionada àquela levada à discussão no Poder Judiciário, pela recorrente, **não conheço do apelo voluntário interposto, cabendo às autoridades administrativas, ao final, cumprirem aquilo que restar decidido pelo Poder Judiciário.**

Diante destes argumentos, voto no sentido de **não conhecer do recurso voluntário interposto.**

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 2002 //



DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA